

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
Administração Pública Municipal	Pág. 6

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 12
>> Avisos	Pág. 13

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 14
---------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

WILLIAN AFONSO PESSOA

**COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00073/24

PROCESSO: 00956/2022/TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: Auditoria Operacional na Política de Educação Especial sob a perspectiva da Educação Inclusiva do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Marcos José Rocha dos Santos - Governador do Estado de Rondônia

CPF nº \*\*\*.231.857-\*\*

Luana Nunes de Oliveira Rocha Santos - Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social

CPF nº \*\*\*.728.662-\*\*

Jefferson Ribeiro Da Rocha - Secretário de Estado da Saúde

CPF: \*\*\*.686.602-\*\*

Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE/RO

Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia - TJ/RO

RESPONSÁVEIS: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - Secretária de Estado da Educação

CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*

José Abrantes Alves de Aquino - Controlador-Geral do Estado de Rondônia

CPF nº \*\*\*.906.922-\*\*

SUSPEITO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de abril a 3 de maio de 2024.

AUDITORIA. MONITORAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O plano de ação, uma vez homologado por esta Corte de Contas, comporá processo de monitoramento em autos apartados.

2. Inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado da Educação de Rondônia - SEDUC/RO, durante o período de abril a outubro de 2022. O objetivo desta auditoria foi avaliar a política de educação especial sob a perspectiva da educação inclusiva do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a determinação disposta no item I do Acórdão APL-TC 00321/22 (ID=1318057), proferido nestes autos, de responsabilidade da Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - CPF nº \*\*\*.246.038-\*\* - Secretária de Estado da Educação, com as devidas baixas;

II - Homologar o Plano de Ação apresentado pela Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, em conjunto com outros agentes públicos, conforme cópia juntada aos autos, em cumprimento ao item I, do Acórdão APL-TC 00321/22 (ID=1318057), proferido nestes autos, e por conseguinte determinar a publicação do documento intitulado Anexo II – Extrato do Plano de Ação (ID=1508368) no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme previsto no §1º do artigo 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, com a consequente certificação dos atos e juntada nestes autos processuais;

III - Determinar à Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*, Secretária de Estado da Educação, ou outro que ocupe o cargo, que apresente, após a publicação do extrato, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, um relatório de execução do Plano de Ação, contendo os resultados obtidos, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas, conforme preceituado no artigo 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, para fins de manutenção do controle e monitoramento da efetividade do compromisso assumido;

IV - Notificar a Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*, Secretária de Estado da Educação, o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF nº \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário de Estado da Saúde, e a Senhora Luana Nunes de Oliveira Rocha Santos, CPF nº \*\*\*.728.662-\*\*, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, ou outros que ocupem os cargos, de que o Plano de Ação é documento que firma compromisso entre a gestão e o Tribunal de Contas, sendo ensejador de responsabilização em caso de descumprimento injustificado das medidas propostas e devidamente homologadas, conforme preceito sancionatório previsto no art. 55, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996;

V - Determinar ao Senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF nº \*\*\*.906.922-\*\*, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, ou quem ocupe o cargo, que proceda ao monitoramento interno da execução do Plano de Ação, e encaminhe, se necessário, informação que entender relevante para instrução do processo de monitoramento, conforme disposto nesta proposta de encaminhamento (item III);

VI – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação que autue processo específico de monitoramento, com cópia desta decisão, do Plano de Ação (ID=1499807), do extrato publicado, dos últimos relatórios técnicos e parecer ministerial (IDs=1508434 e 1527187), consoante o §2 do art. 26 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, após atuação enviar ao Departamento do Pleno para decurso do prazo estipulado no item III deste dispositivo;

VII - Recomendar à Presidência deste Tribunal, representada pelo Excelentíssimo Dr. Wilber Coimbra, que avalie a possibilidade de criar uma ferramenta tecnológica dedicada ao lançamento e monitoramento das ações que compõem o Plano de Ação, conforme comentário inserido no ambiente virtual da sessão de julgamento deste processo;

VIII – Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX - Dar ciência da recomendação do item VII à Presidência deste Tribunal de Contas e do teor do acórdão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos regimentais;

X - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão e, posteriormente, arquite-se este processo;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00075/24

PROCESSO: 02084/22 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Contrato n. 005/2022/PGE/DER-RO – Contratação de empresa especializada de engenharia para Construção de 4 Pontes em concreto protendido sobre os cursos d'água definidos em tabela, sob a coordenação do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO. (Sistema Sei! n. 0009.396058/2021-09)  
UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes – DER/RO  
INTERESSADA: Trena Terraplanagem e Construções S. A  
RESPONSÁVEIS: Éder André Fernandes Dias - CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*- Diretor-Geral do DER/RO; Derson Celestino Pereira Filho - CPF n. \*\*\*.302.444-\*\*- fiscal da obra; José Adenilson Francisco da Mota - CPF n. \*\*\*.951.056-\*\*- fiscal da obra; José Lourenço da Silva Filho - CPF n. \*\*\*.054.114-\*\*- fiscal da obra; e, Hélio Marques de Arruda - CPF: \*\*\*.798.121-\*\*- responsável pela elaboração do orçamento e plano de execução, e responsável técnico da empresa Projecta Projetos e Consultoria Ltda (empresa contratada para elaboração do projeto de engenharia do objeto em tela)  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizadas de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024

EMENTA: PROCESSO DE CONTAS. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. CUMPRIMENTO DO ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Comprovada a adoção das ordenanças exaradas pelo Tribunal, há de se considerar cumprida, satisfatoriamente, a decisão emanada deste Tribunal Especializado. Uma vez que os ilícitos administrativos encontrados no caderno processual foram elididos por meio da apresentação de justificativas dos gestores auditados, deve-se, por conseguinte, arquivar o feito. Precedentes: Processos ns. 2081/22 (Acórdão AC2-TC 00441/23), 2082/22 (Acórdão AC2-TC 00373/23), 2083/22 (Acórdão AC2-TC 00460/23), 138/21 (Acórdão APL-TC 00229/21) e 143/21 (Acórdão APL-TC 00255/21), todos de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos e Contratos instaurada para averiguar a legalidade da execução do Contrato n. 005/2022/PGE/DER-RO, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa Trena Terraplanagem e Construções S.A., cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização do Contrato n. 005/2022/PGE/DER-RO, bem como as determinações fixadas na Decisão Monocrática n. 0177/2023-GCWCS, por parte dos responsáveis, os senhores ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO,

DERSON CELESTINO PEREIRA FILHO, CPF: \*\*\*.302.444-\*\*, JOSÉ ADENILSON FRANCISCO DA MOTA, CPF: \*\*\*.951.056-\*\*, JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO, CPF: \*\*\*.054.114-\*\*, que compõem a comissão de fiscalização das obras, e HÉLIO MARQUES DE ARRUDA, CPF: \*\*\*.798.121-\*\*, responsável pela elaboração do orçamento e plano de execução, e responsável técnico da empresa PROJECTA PROJETOS E CONSULTORIA Ltda., uma vez que houve a demonstração de atendimento de todas medidas impostas aos referidos, consoante fundamentos articulados no corpo do Voto;

II – Alertar ao DER/RO, na pessoa do seu Diretor-Geral, o senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, para que:

II.1) realize de maneira célere, a formalização do 2º termo aditivo, com as correções que se fizerem necessárias, de modo a possibilitar a efetiva conclusão da obra em tela, com o reinício da execução dos serviços restantes, bem como a ratificação do atendimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, conforme exposto no subitem 3.5 do relatório técnico de ID 1534959;

II.2) tendo em vista que a execução dos serviços complementares aguarda a formalização da 2ª adequação, bem como as informações apresentadas pelo órgão de que o tráfego de veículos nos trechos foi liberado à população, para que mantenha a devida sinalização dos trechos alusivos as pontes executadas, de modo a proporcionar maior segurança aos usuários da rodovia RO-257; e,

II.3) as equipes da referida unidade jurisdicionada observem os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, realizando a regular liquidação da despesa dos itens orçamentários, mesmo aqueles acessórios ao objeto principal do contrato, tais como canteiro de obras e administração local.

III – Recomendar ao DER/RO, na pessoa do seu Diretor-Geral, o senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, para que, após a conclusão da obra com emissão do respectivo termo de recebimento, realize acompanhamento periódico do objeto, para que, caso ocorra o surgimento de defeitos construtivos, a empresa executora seja acionada em tempo oportuno para proceder com a correção que se fizer necessária, observando assim o disposto no art. 618 do Código Civil.

IV – Dar ciência desta decisão aos responsáveis e interessados identificados no cabeçalho, e à Secretaria-Geral de Controle Externo;

V – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Diretor-Geral do DER/RO, senhor ÉDER ANDRÉ FERANNDES DIAS, em razão dos alertas e recomendação exarados;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

VIII – Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00296/2024 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO:** Francisco de Assis Hotong Siqueira - CPF: \*\*\*.933.042-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*  
Presidente à época  
Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente atual  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0056/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor do servidor Francisco de Assis Hotong Siqueira, CPF n.

\*\*\*.933.042-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300013665, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 229 de 26.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 100, de 31.05.2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal (ID 1533343), após analisar a documentação, concluiu que o servidor faz jus à aposentadoria em análise, nos termos fundamentado no ato concessório.
4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer 0024-2024-GPEPSO (ID 1541465), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se pela adoção de providências visando à retificação do ato concessório de aposentadoria.
5. É o relatório.
6. Fundamento e Decido.
7. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria do servidor foi fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
8. *In casu*, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, o servidor não preencheu o requisito mínimo de idade e tempo de contribuição exigido no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e 33 anos 9 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Portanto, embora o servidor não faça jus a regra estabelecida no art. 3º da EC nº 47/2005, em 01.11.2020 alcançou o direito de se aposentar com fulcro no art. 6º da EC 41/2003 (ID 1529332).
9. Desse modo, em consonância com o posicionamento do MPC, se faz necessário a retificação do ato concessório passando a constar o art. 6º da EC n. 41/2003, c/c art. 40, § 5º, da CF e arts. 24, § 1º, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432, de 2008, visto que o interessado não cumpriu o requisito atinente ao tempo de contribuição e a idade mínima imposta pela norma, e caso o servidor alcance outras regras de aposentadoria, comprove por meio de certidões ou outros documentos hábeis, e encaminhe a este Tribunal a cópia do ato concessório retificado.
10. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

**I – Retifique** o ato que concedeu a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor do servidor Francisco de Assis Hotong Siqueira, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 229 de 26.05.2022, para que passe a constar o art. 6º da EC n. 41/2003, c/c art. 40, § 5º, da CF e arts. 24, § 1º, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432, de 2008, e caso o servidor alcance outras regras de aposentadoria, comprove por meio de certidões ou outros documentos hábeis;

**II – Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

**Ao Departamento da 2ª Câmara**, para promover a publicação e ciência, deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mantendo os autos sobrestados nesse Departamento para acompanhamento. Findo prazo, com a vinda, ou não, das informações solicitadas, voltem os autos conclusos a este Gabinete.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**  
Relator em Substituição Regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00076/24

PROCESSO: 098/2022-TCERO  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial  
ASSUNTO: Inspeção Especial nos contratos de prestação de serviços de resíduos sólidos urbanos  
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena  
RESPONSÁVEIS: Maciel Albino Wobeto - CPF n. \*\*\*.626.491-\*\*- Diretor-geral período de 1º/01 a 22/08/2021; Sinomar Rosa Vieira - CPF n. \*\*\*.168.491-\*\*- Diretor do Departamento de Resíduos Sólidos do SAAE, a partir de 2/07/2018; Susiele Cristina Parra - CPF n. \*\*\*.979.872-\*\*- Auditora-Geral a partir de 2/07/2018; Altair Moresco - CPF n. \*\*\*.003.880-\*\*- Controlador Interno; Ronaldo Teodoro Ventura - CPF n. \*\*\*.448.922-\*\*- Contador RLP, Rondônia Limpeza

Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda - CNPJ n. \*\*.798.258/\*\*\*\*-90; Arquimedes Isaac de Almeida - CPF n. \*\*\*.616.402-\*\*- Sócio Administrador da empresa RLP  
 ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9.600  
 RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizadas de forma virtual, de 22 a 26 de abril de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUTARQUIA MUNICIPAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. INSPEÇÃO ESPECIAL VISANDO VERIFICAR A REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CUMPRIDO O ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

Esclarecida a irregularidade preliminarmente detectada e atribuída aos jurisdicionados, suportadas em documentação probante, e ante a inexistência de outras medidas a serem determinadas nos autos, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena – SAAE, objetivando avaliar custos de serviços de coleta de resíduos conforme especificações descritas no Projeto Básico e no Contrato n. 51/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial que abrangeu a execução do contrato de prestação de serviços avençado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena – SAAE, e a empresa RLP - Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda., inscrita no CNPJ \*\*.798.258/\*\*\*\*-90, tendo por objeto a coleta de Resíduos Sólidos Urbano naquela urbe, e por consequência, afastar o Achado de Inspeção A1 – reajuste irregular de preços no valor de R\$ 2.334.258,11 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), apontado no Relatório de Instrução Preliminar (ID 1160619), porquanto os responsáveis tiveram êxito em comprovar que não houve prejuízo aos cofres públicos no que tange ao montante pago à Empresa contratada, no período de 1º/01/2020 a 30/08/2021, na execução do Contrato n. 51/2016, realizado por meio do processo administrativo n. 275/16, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto.

II - Alertar, via Ofício/e-mail, ao atual Diretor-geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena – SAAE, Senhor Eraldo Dal Posolo, inscrito no CPF n. \*\*\*.417.482-\*\*, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para o dever de adotar as medidas necessárias visando à aplicação adequada dos institutos garantidores da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, quais sejam, o reajustamento, a repactuação e a revisão, a fim de evitar futuras irregularidades e prejuízos ao erário.

III – Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho deste decisum, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados deste Acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador de Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
 Relator e Presidente da Segunda Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Ji-Paraná

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00804/24-TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**ASSUNTO:** Suposta irregularidade na publicação de dados de transparência pública desatualizados  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
**INTERESSADO:** Leone Oliveira Souza, CPF n° \*\*\*.664.392-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** Sem responsáveis  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**Decisão Monocrática nº 0081/2024-GCPCN**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA nº 466/2019. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Portaria nº 466/2019 (índice RROMa), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de denúncia (ID [1548867](#)), subscrita pelo Senhor Leone Oliveira Souza, a qual notícia suposta irregularidade na publicação de dados de transparência pública desatualizados pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná.

2. Eis o mencionado no comunicado de irregularidade em alusão (ID [1548867](#)):

[...] A prefeitura de Ji-Paraná, em flagrante má-fé, tem divulgado amplamente nos últimos dias um índice de transparência pública desatualizado, do ano de 2022, ocasião em que a prefeitura alçou à categoria “Diamante” em transparência pública, concedida por este Egrégio Tribunal de Contas, como se atual fosse, ignorando que, em 2023, houve uma nova avaliação, ocasião em que o índice de Ji-Paraná diminuiu em quase 20%, ficando a cidade na categoria “prata” em nível de transparência.

[...] Importa salientar que, por ser o índice desatualizado, o mesmo não pode mais ser utilizado, pois não reflete a realidade do município, tendo sido enterrado pelo índice mais atual, no caso o de 2023, o qual coloca Ji-Paraná em uma posição inferior.

Vejamos abaixo que, no site oficial, o município de Ji-Paraná desceu em quase 20% no índice de transparência pública de 2023, ficando em uma categoria inferior, que é a “prata”.

[...] Agrava ainda mais a situação o fato da prefeitura dar publicidade ao índice de 2022 como se atual fosse, sem citar que o índice é desatualizado e do ano de 2022. Em nenhum momento, Excelência, a prefeitura citou o índice de 2023. Não houve publicidade alguma deste índice. O resultado desta ação imoral é que dezenas de pessoas, induzidas ao erro, compartilharam as publicações da prefeitura acreditando serem atuais e verídicas.

Por óbvio, sabe-se que esse movimento descarado da prefeitura é uma tentativa de “higienizar” a imagem do prefeito Isau Fonseca, recém-empossado ao cargo após 6 (seis) meses afastado por uma operação da Polícia Civil, que investiga um suposto desvio de recursos públicos na ordem de R\$ 17 milhões de reais.

Evidentemente, a prefeitura, no caso trazido à baila, foi instrumentalizada para propagar uma mentira que serve aos interesses pessoais do chefe do executivo, preocupado com as eleições de 2024 que se avizinham. [...]

3. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

4. O Corpo Técnico, após examinar a documentação acostada, posicionou-se no sentido do arquivamento do feito, consoante o relatório de seletividade (ID [1564121](#)), haja vista que a demanda não alcançou a pontuação mínima (índice RROMa), inviabilizando uma ação de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 4º da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019.

5. Os presentes autos foram distribuídos ao eminente Conselheiro Paulo Curi Neto (ID [1548866](#)).

6. É o relatório. Decido.

7. Sem maiores delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico para a deliberação sobre o caso posto, razão pela qual transcrevo os fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID [1564121](#)), incorporando-os nesta decisão como razões de decidir (destaques no original):

**[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA**

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 44,6 no índice RROMa**, o que **demonstra a desnecessidade** de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salieta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. [sic]

32. Em suma, o notificante alega que o fato da prefeitura dar publicidade ao índice de transparência pública de 2022 como se atual fosse, sem citar que o índice é desatualizado, impactariam nas eleições de 2024 que se avizinham, haja vista que higienizam a imagem do prefeito Isau Fonseca.

33. A priori, a manifestação do notificante busca demonstrar a ocorrência de crime eleitoral, oriundo de favorecimento do prefeito Isaú Fonseca nas eleições de 2024, cuja matéria não está sob a jurisdição desta Corte.

34. Ressalte-se que o Tribunal Regional Eleitoral sequer iniciou o cadastramento de possíveis candidatos ao cargo eletivo de prefeito para as eleições de 2024, logo, a notícia de possível irregularidade constitui-se em mera presunção.

35. A publicação de notícia desatualizada, ainda que seja investigada e se conclua por sua ocorrência em si, não revela a ocorrência de crime ou resulta em danos ao erário ou, ainda, em ato praticado com arbitrariedade, mas a publicidade de índice de transparência desatualizado constitui-se em irregularidade de caráter formal.

36. Assim, considerando que **os índices de seletividade não foram atingidos**, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) a **expedição de comunicado** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, **Isaú Raimundo da Fonseca**– CPF nº \*\*\* 283.732-\*\*, e ao atual Controlador Geral Município de Ji-Paraná/RO, **Ílson Morais de Oliveira** – CPF n. \*\*\*.405.71-\*\*, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

[...]

8. À luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade (índice RROMa) que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal, o arquivamento deste PAP é medida que se impõe, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 4º da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019.

9. Insta consignar que o arquivamento do feito não decorre tão somente do não preenchimento dos mencionados pressupostos de seletividade, mas também em razão de não se ter vislumbrado, ao menos nesta fase prelibatória, indícios suficientes de irregularidade por parte da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná no feito em alusão, a ensejar a atuação específica deste Tribunal de Contas.

10. Não obstante, faz-se necessário determinar ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná e ao Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná que adotem, se ainda não o fizeram, medidas para manterem permanentemente atualizada a divulgação de dados e de informações relativas à gestão do Município de Ji-Paraná, sob pena de possível punição, acaso constatada em eventual fiscalização futura alguma inconformidade.

11. Ante o exposto, decido:

**I – Determinar** o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista o não atingimento da pontuação mínima da análise de seletividade (índice RROMa), com supedâneo no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 4º da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019;

**II – Determinar** ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná e ao Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná que adotem, se ainda não o fizeram, medidas para manterem permanentemente atualizada a divulgação de dados e de informações relativas à gestão do Município de Ji-Paraná, sob pena de possível punição, acaso constatada em eventual fiscalização futura alguma inconformidade; e

**III – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que:

- a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná e ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia;
- b) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;
- c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e
- d) Ultimadas as providências anteriores, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

**Paulo Curi Neto**  
Conselheiro Relator  
Matrícula nº 450

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00619/24  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no afastamento dos procuradores municipais das funções administrativas e possível usurpação dessas funções por procurador nomeado pelo chefe do executivo para o cargo de procurador geral  
**INTERESSADO:** Fábio Gonçalves, CPF n. \*\*\*.837.892-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito de Ji-Paraná/RO.  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### DM 0082/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. RESOLUÇÃO 291/2019. PORTARIA 466/2019. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, cabível o arquivamento dos autos.

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão do cidadão Fábio Gonçalves, CPF n. \*\*\*.837.892-\*\*, ter noticiado supostas irregularidades na reestruturação ocorrida na Procuradoria do município de Ji-Paraná. Segundo o denunciante o atual Procurador-Geral, nomeado sem concurso pelo Prefeito, promoveu mudança nos quadros da procuradoria a fim de atender interesses do Chefe do Executivo, já que alguns procuradores, que atuavam diretamente nas demandas de consultoria jurídica da prefeitura, foram designados para exercerem suas funções em outros órgãos da Administração municipal.

2. Com isso, atesta o delator que o Procurador-Geral estaria usurpando a competência dos procuradores movidos, já que "as atribuições inerentes à advocacia pública são, inegavelmente, reservadas a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo na respectiva carreira, mediante prévia aprovação em concurso público, conforme estabelecem os já citados arts. 131 e 132 da Constituição Federal, pelo que seu cometimento a servidores comissionados ou efetivos de carreira diversa, como na situação ora narrada, representa burla ao princípio do concurso público."

3. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise de seletividade, concluindo pelo não preenchimento dos requisitos para motivar eventual ação de controle, haja vista que a demanda, muito embora tenha atingido a pontuação exigida no índice RROMa, não alcançou os pontos necessários estabelecidos na matriz GUT. Assim, o Corpo Técnico pugnou pelo arquivamento, com expedição de comunicado ao responsável e à Controladora Geral da municipalidade (ID 1564139).

5. É o relatório. Decido.

6. Em detida análise, o Corpo Técnico não vislumbrou ilegalidade na nomeação do Procurador-Geral, nem, tampouco, nos atos praticados por ele quando da reestruturação na procuradoria do município, sob o argumento principal de que a nomeação e a movimentação dos procuradores não transbordaram as balizas legais positivadas na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná. Por esse motivo, dado o acerto dos fundamentos expostos no Relatório Técnico de Seletividade colacionado ao ID 1564139, convém, por economia processual e dever de diligência, acolher a manifestação técnica na fundamentação desta decisão, incorporando-a *in totum*, como razão de decidir, transcrevendo-a:

(...)

"No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 58,6 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**A pontuação da Matriz GUT foi impactada em face de a reorganização administrativa interna da Procuradoria Municipal constituir-se em ato de gestão, de competência do Procurador Geral, não se constituindo, a princípio, em ilegalidade.**

Vejamos o que estabelece a Lei n. 283/1990, alterada pela Lei n. 1178/20023:

Art. 4º. O Procurador Geral do Município **é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal**, dentre os **Procuradores do quadro da Procuradoria Geral do Município ou não**, com no mínimo 5 (cinco) anos de prática forense. (grifei)

Parágrafo único. **O Procurador Geral dirigirá os trabalhos da Procuradoria Geral**, representará o Município no foro judicial, cabendo-lhe ainda as atividades de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Direta.

Art. 5º. A Sub-Procuradoria Geral do Município, como órgão auxiliar imediato, coordenará a área administrativa, cujas atribuições serão designadas pelo Procurador Geral ou na forma desta Lei, compondo-se de:

[...]

Parágrafo único. O Procurador Geral definirá as atribuições dos Subprocuradores referidos no inciso II.

Não obstante o noticiante alegue a ocorrência de suposta ilegalidade nos atos praticado pelo Procurador Geral do Município, observa-se que a atuação deste está prevista nas disposições legislativas que regem a matéria.

Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO."

7. À luz do exposto acima, percebe-se que a presente demanda não passou pelo crivo da seletividade, já que o Corpo Técnico, com supedâneo na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná, não vislumbrou irregularidade na nomeação do Procurador-Geral, nem, tampouco, na reorganização promovida por ele na procuradoria do município.

8. Visando reforçar o argumento do Órgão Instrutivo de que não há ilegalidade no ato que nomeou, sem concurso, o aludido Procurador-Geral, cabe trazer à colação a ementa do julgado do STF que considerou desnecessária a obrigatoriedade de aprovação em concurso público para o desempenho de tal cargo no âmbito municipal, como segue:

**Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DA CHEFIA DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA PÚBLICA ENTRE SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA DE PROCURADOR. DESNECESSIDADE. DECISÃO RECORRIDA DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.** 1. O Tribunal de origem julgou inconstitucional o disposto nos incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 15 da Lei 5.048, de 6 de janeiro de 2017, do Município de Suzano, sem redução de texto, para limitar o desempenho das atribuições previstas nos referidos incisos por Procurador do Município, devidamente concursado, bem como estabelecer que o cargo de chefe da Secretaria de Assuntos jurídicos do Município de Suzano somente pode ser ocupado por servidor titular de cargo de provimento efetivo da carreira de Procurador. 2. Acórdão recorrido que divergiu do entendimento desta SUPREMA CORTE quanto à desnecessidade de nomeação, para o cargo de chefia dos órgãos da advocacia pública, de integrantes de carreira de Procurador. Precedentes: ADI 2.862, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/6/2009; ADI 291, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 10/9/2010. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1278974 SP 2186188-43.2018.8.26.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 30/11/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/12/2020)

9. Em simetria com as balizas constitucionais afetas ao cargo de Advogado-Geral da União (art. 131, §1º da CF/88), de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, o julgado em tela considerou constitucional dispositivo legal do município de Suzano/SP que prevê a possibilidade de nomeação para o cargo de Procurador-Geral Municipal, sem a necessidade de aprovação em concurso público.

10. Logo, ao que tudo indica, não há que se falar em ilegalidade na nomeação denunciada, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná, em conformidade com o precedente do STF, estende a possibilidade de nomeação para o referido cargo com a única exigência de que o nomeado reúna, no mínimo, cinco anos de prática forense.

11. Também, conforme pontuou o Corpo Técnico, a princípio, não vislumbro a usurpação de competência narrada pelo denunciante, pois, nos termos da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (Lei 283/90, acrescentada pela Lei 1178/02), revela-se de inteira competência do Procurador-Geral organizar e orientar as atividades relacionadas ao assessoramento jurídico dos órgãos da Administração Municipal designando, para tanto, os locais de exercícios dos procuradores do município (inciso I do art. 2º da Lei n. 1178/02).

12. Inclusive, o art. 7º da mencionada lei estabelece que “os Procuradores Municipais, por designação do Procurador Geral, atuarão nas áreas de conhecimento, representando o Município judicialmente, e desenvolverão as atribuições da Procuradoria Geral, obedecendo as especificações das áreas abaixo: I - Conselhos e Fundos Municipais; II - Administrativo, Pessoal e Licitação; III - Trabalhista; IV - Executivo Fiscal e Tributário; V - Comissão de Sindicância / Processo Administrativo Disciplinar / Pareceres e outros; VI - Contencioso Cível.”

13. Portanto, nos exatos termos do comando legal transcrito acima, a rigor, não há que se falar em ilegalidade nas designações denunciadas pelo senhor Fabio, uma vez que os procuradores mencionados na peça de delação foram designados regularmente para atuarem em órgão essenciais à Administração municipal, conforme destacou o próprio denunciante, como segue:

“Tais procuradores foram lotados na seguinte forma:

- Armando Reigota Ferreira Filho – Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes;
- Silas Rosalino de Queiroz – Fundação Cultural e posteriormente SEMUFH;
- Sirlene Muniz Ferreira e Candido – Secretaria de Agricultura;
- Thiago de Paula Bini – Instituto de Previdência.”

14. Ademais, eventual movimentação irregular nos quadros da procuradoria municipal poderia ensejar desrespeito às prerrogativas funcionais dos procuradores, que, na forma da lei, possuem meios próprios e específicos para postularem a anulação do ato de designação considerado, por ventura, ilegal.

15. Com esse cenário, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade capaz de possibilitar uma ação de controle por parte deste Tribunal, notadamente no que diz respeito à ausência de ilegalidade na nomeação do Procurador-Geral e na reestruturação da Procuradoria Municipal promovida por ele, o arquivamento deste feito é medida que se impõe, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 3º, da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019, tal como bem sugeri o Corpo Técnico.

16. Registro, ainda, que o Controle Externo desta Corte manterá em sua base os dados relativos ao presente feito, por força do disposto no art. 3º da Resolução nº 291/2019<sup>[1]</sup>, o que poderá subsidiar fiscalizações futuras nessa temática, conforme assinalado no item 37 do relatório técnico.

17. Por fim, mesmo que não atendidos os requisitos de seletividade, se faz necessário cientificar o Prefeito e o Controlador Geral para a adoção das medidas que entenderem pertinentes acerca dos fatos noticiados, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

18. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Determinar** o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c. art. 3º da Portaria n. 466/2019, ante o não atingimento da pontuação mínima estabelecida na matriz GUT, que, à luz da Portaria n. 466/2019, analisa os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle;

**II – Determinar** ao Departamento do Pleno que:

**II.1)** publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

**II.2)** dê ciência desta decisão, via ofício, ao representante;

**II.3)** dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito de Ji-Paraná/RO, e à senhora **Aleyce Tayne Baquer**, CPF n. \*\*\*.072.502-\*\*, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;

**II.4)** dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e,

**IV.5)** cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 08 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

**Paulo Curi Neto**  
Matrícula 450

[\[1\]](#) Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 110, de 7 de Maio de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor LUIZ HENRIQUE DE LIMA SIQUEIRA, cadastro nº 560001, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 18/2024/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de serviço de arquivamento de backup em nuvem pública, compatível e integrado ao sistema legado Veritas NetBackup, pertencente ao parque tecnológico do TCERO, pelo período de 37 (trinta e sete) meses.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor GUILHERME HENRIQUE E SILVA, cadastro nº 594, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 18/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007580/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 111, de 8 de Maio de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LEANDRA BEZERRA PERDIGAO, cadastro nº 462, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 17/2024/TCE-RO, cujo objeto é Serviço de acesso à plataforma, plano pacote corporativo, que inclui "pesquisa avançada e processos".

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, cadastro nº 990636, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 17/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003314/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE N. 0689673/2024/SELIC

PROCESSO SEI: 004653/2023

CONTRATO N. 52/2023/TCERO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

CONTRATADA: 51.722.124 CARLA ALESSANDRA BARBOSA PEREZ, CNPJ n. 51.722.124/0001-11

1.FALTA IMPUTADA

Atraso de 31 (trinta e um) dias no cumprimento da Ordem de Serviço n. 104/2023/DIVCT, referente ao Contrato n. 52/2023/TCERO.

2.DECISÃO ADMINISTRATIVA

Diante do exposto e pelos elementos constantes dos autos, DETERMINO que seja promovida a retenção cautelar, no valor de R\$ 2.220,00 (dois mil duzentos e vinte reais), a título de multa moratória a ser aplicada à empresa 51.722.124 CARLA ALESSANDRA BARBOSA PEREZ, inscrita no CNPJ sob o n. 51.722.124/0001-11, previamente à conclusão do processo de apuração de falta, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Resolução n. 382/2023/TCE-RO.

Desta forma, encaminham-se os autos ao(à):

a) Secretária Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) por intermédio da Divisão de Bem-estar (DIVBEM) - Para REINSERÇÃO das notas fiscais (ids. 0667656 e 0667657) no sistema da ordem cronológica de pagamentos com a indicação de retenção cautelar de R\$ 2.220,00 (dois mil duzentos e vinte reais) dos créditos a serem recebidos.

b) Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços – DIVCT - Para conhecimento das orientações e providências adotadas por esta SELIC e continuidade dos atos de apuração de falta contratual oportunizando o procedimento sumário, conforme art. 24 da Resolução n. 382/2023/TCE-RO.

### 3. AUTORIDADE JULGADORA

Secretária Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

### 4. TRÂNSITO EM JULGADO

10.4.2024

### 5. OBSERVAÇÃO

A Decisão n. 0689153/2024/SELIC deliberou:

I - Tornar definitiva a multa moratória no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) correspondente a 19,82% (dezenove inteiros e oitenta e dois centésimos) do valor total do Contrato n. 52/2023/TCERO, à empresa 57.722.124 CARLA ALESSANDRA BARBOSA PEREZ, inscrita no CNPJ sob o n. 51.722.124/0001-11, pelo atraso de 31 (trinta e um) dias no cumprimento da Ordem de Serviço n. 104/2023/DIVCT (0624941) oriunda do Contrato n. 52/2023/TCERO (0621752), com fundamento no art. 7º, parágrafo único, da Resolução n. 382/2023/TCE-RO;

II - Autorizar a aplicação do PROCEDIMENTO SUMÁRIO em favor da empresa 57.722.124 CARLA ALESSANDRA BARBOSA PEREZ, inscrita no CNPJ sob o n. 51.722.124/0001-11, em razão do cumprimento dos requisitos elencados no artigo 24 e seguintes da Resolução n. 382/2023/TCE-RO, devendo ser aplicado o desconto de 50% (cinquenta inteiros por cento) ao valor total da multa imputada no Item I (R\$ 2.200,00), que corresponde ao montante de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais);

III - Autorizar, com fundamento no art. 25, § 1º da Resolução n. 382/2023/TCE-RO:

III.I) o recolhimento definitivo ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCERO (FDI) do valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) a ser deduzido do valor total retido cautelarmente, em desfavor da empresa 57.722.124 CARLA ALESSANDRA BARBOSA PEREZ, inscrita no CNPJ sob o n. 51.722.124/0001-11;

III.II) a restituição do valor total de R\$ 1.120,00 (hum mil cento e vinte reais) com correção monetária, em favor da empresa 57.722.124 CARLA ALESSANDRA BARBOSA PEREZ, inscrita no CNPJ sob o n. 51.722.124/0001-11, correspondente à diferença entre os 50% (cinquenta inteiros por cento) do valor da multa moratória apurada e o valor retido cautelarmente.

Dessa forma, a penalidade de multa moratória, e aplicação do procedimento sumário com autorização do recolhimento do valor da multa com desconto de 50% (cinquenta inteiros por cento), constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 35, inciso IV, da Resolução n. 382/2023/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

ATA DA 4ª (**QUARTA**) SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA **8 DE ABRIL DE 2024** (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA **12 DE ABRIL DE 2024** (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 8 de abril de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 4ª, publicada no DOe TCE-RO n. 3043, de 27 de março de 2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

**PROCESSO JULGADO**

**1 - Processo-e n.** **00232/23**  
Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO  
Responsáveis: Ademir Dias dos Santos – CPF n. \*\*\*.594.532-\*\*, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto – CPF n. \*\*\*.559.732-\*\*, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante – CPF n. \*\*\*.464.706-\*\*  
Assunto: Omissão no dever de cobrar os débitos imputados mediante o Acórdão AC2-TC 00366/17  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
**Manifestação Ministerial Eletrônica:**  
O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma: “Nos termos do Parecer já encartado nos autos, o Ministério Público de Contas, em seu mister de custos iuris, opina no sentido de que a colenda Corte de Contas:  
I – preliminarmente, conheça da representação formulada, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;  
II – no mérito:  
(i) julgue-a improcedente, em face de todos os representados, no que concerne à irregularidade analisada no item I supra (omissão no dever de cobrar os débitos das certidões de responsabilização n. 00112/18/TCE-RO

1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

e n. 00118/18/TCE-RO), haja vista a comprovação da adoção das medidas de cobrança pertinentes, empreendidas pelo órgão de representação jurídica do ente municipal;

(ii) julgue-a procedente, em face de todos os representados, no que concerne à irregularidade analisada no item II supra (omissão no dever de prestar as informações requisitadas pelo TCE/RO acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas), em infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sem, contudo, a imputação de multa, pelos fundamentos acima esposados;

III – expeça alerta ao atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, ou quem o substitua, para que, doravante, adote de pronto – e comunique com a mesma presteza ao DEAD ou, conforme o caso, ao Ministério Público de Contas – as imprescindíveis medidas de cobrança sob seu encargo, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, sob pena de futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva, ainda que parcial, arquivando-se o feito após os trâmites de praxe”.

**Decisão:** "Conhecer e, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação, tendo o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, convergido com o relator.

**Observação:** Quanto a discussão e o voto a ser apresentado pelo Conselheiro Jailson Viana de Almeida, nos termos do art. 20, §1º da Resolução 298/19/TCERO, ficou suspenso até a próxima Sessão Virtual que ocorrerá entre os dias 6 a 10 de maio de 2024.

**2 - Processo-e n.**

**00959/22**

**Interessados:** José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*, Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*

**Responsável:** Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*

**Assunto:** Avaliar as ações governamentais desenvolvidas no Estado de Rondônia, com a finalidade de identificar causas e solucionar problemas relacionados ao acesso de jovens ao ensino médio (Auditoria Coordenada pelo TCU). O objeto de seleção se deu por meio dos indicadores provenientes da metodologia de seleção de objeto de controle produzido pela 'Rede Integrar'

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

**Suspeição:** Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**Relator:** Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**Manifestação**

**Ministerial**

**Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer já encartado nos autos, manifesta-se no sentido de que a Corte de Contas expeça



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

determinação à Sra. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, atual Secretária de Educação do Estado de Rondônia, ou a quem vier substituí-la para que:

1. no prazo de sessenta (60) dias, a contar da sua ciência apresente Plano de Ação, que deverá observar o padrão definido no Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 260/2018/TCE-RO, que contemple as medidas carreadas no item II da DM n. 0106/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1447566), em consonância com o disposto nas propostas trazidas no Relatório de Auditoria Conclusivo (ID 1387074) e no Parecer n. 0128/2023-GPYFM (ID 1439667) do Ministério Público de Contas;

2. que adote medidas visando dar ampla publicidade do Programa Pé de Meia, criado pela Lei Federal 14.818/2024, aos gestores escolares, professores e alunos, assim como de providências que visem incentivar a inserção e manutenção dos alunos no programa. ”

**Decisão:**

”Considerar cumprido pela senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*, Secretária de Educação do Estado de Rondônia, o item I.a da parte dispositiva da DM nº 0106/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1447566), com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

**3 - Processo-e n.**

**02857/22 (Apensos: 00207/23)**

Interessado:

Delvane Gomes Costa – CPF \*\*\*.683.252-\*\*, Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. ME 05.587.568/0001-74

Responsável:

Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – CPF \*\*\*.246.038-\*\*

Assunto:

Supostas irregularidades no Pregão eletrônico n. 603/2021 - SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 0029.216572/2021-23/SEDUC/RO

Jurisdicionado:

Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogada:

Sandra Maria Feliciano da Silva - OAB n. OAB/RO n. 597

Relator:

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**Manifestação**

**Ministerial**

**Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma: “O Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação apresentada no Parecer encartado no processo, manifesta-se no sentido de que seja: I – Considerada IMPROCEDENTE a Representação interposta, pela ausência de evidências fáticas que evidenciem a ocorrência das irregularidades suscitadas;

II – Expedida Recomendação ao atual Secretário Estadual de Educação – SEDUC, para que:

a) Como providência prévia à eventual aquisição dos tablets educacionais por meio das ARPs de n. 405/2022/SUPEL RO e de n. 086/2023/SUPEL RO, verifiquem e justifiquem adequadamente a pertinência da aquisição;

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
Departamento da 2ª Câmara  
Sessão Ordinária

**Decisão:** b) A título de boas práticas, na medida do possível, em certames vindouros e de mesmo objeto, motivem detalhadamente a razão da escolha do padrão de conectividade pertinentes ao objeto contratado (tablet) ”.  
"Conhecer e, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação." tendo o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, convergido com o relator.

**Observação:** Quanto a discussão e o voto a ser apresentado pelo Conselheiro Jailson Viana de Almeida, nos termos do art. 20, §1º da Resolução 298/19/TCERO, ficou suspenso até a próxima Sessão Virtual que ocorrerá entre os dias 6 a 10 de maio de 2024.

**4 - Processo-e n.**

**02638/21**

Responsáveis: Márcio Paclei Vieira da Silva – CPF \*\*\*.614.862-\*\*, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – CPF \*\*\*.317.002-\*\*

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**Manifestação**

**Ministerial**

**Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma: “O Ministério Público de Contas, nos exatos termos do Parecer já encartado no processo, manifesta-se no sentido de que seja (m):

I. reconhecida a conexão entre o que se apreciou no Proc. n. 1324/2022/TCE-RO de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, já com decisão transitada em julgado, vez que ambos apreciam a legalidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho para a legislatura de 2021/2024, considerada cumprida a presente fiscalização;

II. Considerada aplicável a Resolução n. 643/CMPV/2020, que trata da fixação do subsídio dos vereadores de Porto Velho-RO para legislatura 2021-2024, ressalvado os pontos relativos:

a) a previsão de revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, por violação ao art. 37, X, da CF;

b) a previsão de atualização dos valores dos subsídios vinculado com a remuneração dos servidores públicos municipais, em ofensa ao art. 37, XIII da CF;

II. Considerada ilegal e inaplicável a Resolução n. 642/CMPV/2020, por conter previsão de valor maior que o permitido para o vereador presidente para legislatura de 2021/2024, em relação ao subsídio dos deputados estaduais, em ofensa ao art. 29, VI, “e” da CF.

III - determinado ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO ou quem vier a lhe substituir, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

a) quando da aplicabilidade da Resolução n. 643/CMPV/2020, no período restante da legislatura 2021/2024, abstenha-se de proceder a implementação de despesa especificamente no que tange à concessão da revisão geral anual (art. 3º), com fundamento nas soluções jurídicas já emanadas pelo Supremo Tribunal Federal-STF (Precedentes10), e atualização dos valores dos subsídios vinculado com a remuneração dos servidores públicos municipais, em observância aos princípios da segurança jurídica e legalidade *latu sensu*, até deliberação definitiva em sede de repercussão geral (RE 1344400 RG/SP – Tema 1192);

b) não aplique a Resolução n. 642/CMPV/2020, que institui o valor do subsídio para Vereador que ocupar o cargo de Presidente da Câmara Municipal, portanto, no período restante da legislatura de 2021/2024, em respeito ao previsto no art. 29, VI, “e” da CF.

IV – dado conhecimento aos interessados do teor da decisão a ser proferida pelo Tribunal”.

**Decisão:** "Conhecer e, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação tendo o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, convergido com o relator”.

**Observação:** Quanto a discussão e o voto a ser apresentado pelo Conselheiro Jailson Viana de Almeida, nos termos do art. 20, §1º da Resolução 298/19/TCERO, ficou suspenso até a próxima Sessão Virtual que ocorrerá entre os dias 6 a 10 de maio de 2024."

**5 - Processo-e n.**

**01452/21**

Responsável:

Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF \*\*\*.160.401-\*\*

Assunto:

Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 360/2020/CEL/SUPEL/RO, CONTRATO n. 181/PGE-2021

Jurisdicionado:

Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Relator:

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**Manifestação**

**Ministerial**

**Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado nos autos, manifesta-se no sentido de que seja:

I – Considerado cumprido o escopo da presente fiscalização, que teve o objetivo de averiguar supostas irregularidades na celebração de contratos para fornecimento de alimentos à população prisional por meio da empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli – EPP, em razão de possuir restrições no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP;

II - Considerado improcedente o comunicado de irregularidade noticiado, ante a inexistência da falha alegada na inicial, relacionada à contratação de empresa impedida de licitar e contratar com a Administração Estadual; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

- III – Reconhecida a inviabilidade da fiscalização no que atine ao cumprimento e aferição da qualidade das refeições fornecidas no âmbito dos Contratos n. 181/PGE-2021 e 192/PGE-2021, pelos fundamentos expostos na manifestação ministerial e no relatório de ID 1486719.”
- Decisão:** "Considerar improcedente os fatos comunicados a este Tribunal de Contas, que deram origem a presente Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que os Contratos n. 181/PGE-2021 e 192/PGE-2021 foram pactuados com a empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli – EPP antes da publicação do aviso de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com determinações, nos termos do voto apresentado pelo relator."
- 6 - Processo-e n.** **00438/24**
- Interessada:** Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor – CPF \*\*\*.412.111-\*\*
- Assunto:** Direito de Petição referente ao Processo n. 01797/19 - Prestação de Contas Exercício 2018 da CAERD
- Jurisdicionado:** Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
- Advogado:** Pimentel & Pessoa Advogados Associados - OAB n. OAB/RO 2100084, Williames Pimentel de Oliveira - OAB n. 2694RO, Tiago Ramos Pessoa - OAB n. OAB/RO 10566
- Relator:** Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro **PAULO CURI NETO**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado nos autos, manifesta-se no sentido de que seja:  
 I – conhecida a petição apresentada pela interessada no ID 1519590, como exercício do Direito de Petição, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pela Súmula n. 23/2023 – TCE/RO; e  
 II – rejeitada, no mérito, a questão de ordem pública suscitada pela peticionante no ID 1519590, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC 0274/23 (ID 1452330), proferido nos autos n. 1797/19/TCE-RO”.
- Decisão:** "Conhecer e, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação, tendo o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, convergido com o relator”.
- Observação:** Quanto a discussão e o voto a ser apresentado pelo Conselheiro Jailson Viana de Almeida, nos termos do art. 20, §1º da Resolução 298/19/TCERO, ficou suspenso até a próxima Sessão Virtual que ocorrerá entre os dias 6 a 10 de maio de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

**7 - Processo-e n.****02771/22**

Interessado:

Eraldo Dal Posolo – CPF \*\*\*.417.482-\*\*

Responsáveis:

Altair Moresco – CPF \*\*\*.003.880-\*\*, Rogério Araújo Vieira – CPF  
\*\*\*.142.342-\*\*, Faical Ibrahim Akkari – CPF \*\*\*.585.909-\*\*, Maciel  
Albino Wobeto – CPF \*\*\*.626.491-\*\*

Assunto:

Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado:

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

Relator:

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos postos no Parecer encartado nos autos, manifesta-se no sentido de que:

I - seja julgada regular, com ressalvas, com supedâneo no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24 do RITCERO, a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores Maciel Albino Wobeto, Diretor-Geral no período de 01º.01.2021 a 22.08.2021, Faical Ibrahim Akkari, Diretor-Geral no período de 23.08.2021 a 31.12.2021, Rogério Araújo Vieira, Diretor-Geral no período legal de remessa das contas, de 14.03.2022 a 07.07.2022, e Altair Moresco – Controlador da SAAE Vilhena no período de 01º.01.2021 a 31.12.2021;

II - seja determinado ao atual Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena e ao responsável pela Controladoria do SAAE/Vilhena, que, no exercício financeiro atual e futuros, quando da remessa da prestação de contas anual, assegurem-se de encaminhar todos os documentos exigidos, nos termos da legislação aplicável e do Manual de Orientação da Prestação de Contas Anual;

III - seja notificado o atual Diretor-Geral do SAAE/Vilhena para que saneie as irregularidades identificadas no Portal de Transparência, à luz da Instrução Normativa n.52/2017/TCE-RO, disponibilizando as seguintes informações:

a) Prestações de contas anual e dos exercícios anteriores, com os respectivos anexos b) Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio;

IV - seja determinado à Controladoria da SAAE/Vilhena que promova o aperfeiçoamento de sua análise de auditoria interna, notadamente no que diz respeito às determinações exaradas pelo Tribunal de Contas, de modo a incorporar no seu Relatório Anual de Auditoria tópico específico sobre a existência ou não de determinações e detalhar as determinações consideradas cumpridas e descumpridas, bem como as razões pelas quais se chegou a tal entendimento e quais foram as medidas tomadas pela administração autárquica”.

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

**Decisão:** "Julgar regulares com ressalvas as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Diretores-gerais Maciel Albino Wobeto, período de 1º.1 a 22.8.2021 e Faíçal Ibrahim Akkari, período de 23.8.2021 a 14.3.2022; e do Controlador Interno Altair Moresco, concedendo-lhes quitação, com determinações, nos termos do voto apresentado pelo relator."

**8 - Processo-e n.** **02619/23 – (Processo Origem: 00958/19)**  
 Interessado: Joaquim de Sousa – CPF \*\*\*.161.091-\*\*  
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do AC1-TC 00596/23, proferido no Processo n. 00959/19/TCE-RO  
 Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação  
 Advogado: Nilton Cezar Rios - OAB Nº. 1795/RO  
 Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no Parecer já encartado nos autos, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração manejado, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pelo não provimento da irrisignação, mantendo-se, in totum, o Acórdão AC1-TC 00596/2023 (ID 1448474), proferido nos autos do Processo n. 0958/2019-TCE/RO".

**Decisão:** "Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto por Joaquim de Sousa, em face do Acórdão AC1-TC 596/23, proferido no processo n. 958/19/TCE-RO, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, com determinações, nos termos do voto apresentado pelo relator."

**9 - Processo-e n.** **02637/23 – (Processo Origem: 00958/19)**  
 Interessada: Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA - TROL, representada pelo Senhor Eduardo Barboza Júnior – CPF 03.687.657/0001-67  
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do AC1-TC 00596/23, proferido no processo n. 00958/19/TCE-RO  
 Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação  
 Advogado: Welsner Rony Alencar Almeida - OAB n. OAB/RO 1506  
 Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**Manifestação  
 Ministerial  
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se da seguinte forma: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no Parecer encartado nos autos, pelo conhecimento do Recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
 Departamento da 2ª Câmara  
 Sessão Ordinária

**Decisão:** de Reconsideração manejado, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pelo não provimento da irrisignação, mantendo-se, in totum, o Acórdão AC1-TC 00596/2023 (ID 1448474), proferido nos autos do Processo n. 0958/2019-TCE/RO”.

”Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda - TROL, CNPJ n. 03.687.657/0001-67, em face do Acórdão AC1-TC 596/23, proferido no processo n. 958/19/TCE-RO, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, com determinações, nos termos do voto apresentado pelo relator.”

**PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**

- 1 - Processo-e n. 00048/24**  
 Interessado: Marinalva Vieira da Silva – CPF \*\*\*.290.522-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.
- 2 - Processo-e n. 00019/24**  
 Interessada: Ivone Cecílio Matte – CPF \*\*\*.953.302-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.
- 3 - Processo-e n. 00017/24**  
 Interessada: Genoveva Urupina Gonzales Silvestre Goese – CPF \*\*\*.304.112-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

- 4 - Processo-e n. 02494/23**  
Interessada: Maria Ademilda Barbosa de Oliveira – CPF \*\*\*.150.362-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.
- 5 - Processo-e n. 00049/24**  
Interessada: Terezinha Pereira de Sousa – CPF \*\*\*.352.106-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.
- 6 - Processo-e n. 02680/23**  
Interessada: Arcenia Nogueira Reis – CPF \*\*\*.377.202-\*\*  
Responsável: Paulo Belegante  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.
- 7 - Processo-e n. 00026/24**  
Interessada: Marleide Alves Daniel Batista – CPF \*\*\*.296.514-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.
- 8 - Processo-e n. 02848/23**  
Interessada: Erida Ortis da Silva – CPF \*\*\*.635.512-\*\*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

Responsável: André Luiz Baier - Presidente Cmm  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 01/2022. Cargo de Contador  
Origem: Câmara Municipal de Nova Mamoré  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.

**9 - Processo-e n. 00170/24**  
Interessada: Maria de Nazaré da Silva Cunha – CPF \*\*\*.306.762-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.

**10 - Processo-e n. 00553/23**  
Interessado: Paulo Cesar de Godoy – CPF \*\*\*.808.709-\*\*  
Responsável: Rogério Rissato Junior (superintendente-Jaru-Previ)  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Jaru  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.

**11 - Processo-e n. 03063/23**  
Interessada: Edileia Rodrigues da Silva Freitas – CPF \*\*\*.919.102-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.

**12 - Processo-e n. 03106/23**  
Interessada: Francisca Camila Marques da Silva – CPF \*\*\*.990.172-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
Departamento da 2ª Câmara  
Sessão Ordinária

- Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.
- 13 - Processo-e n. 02667/23**  
Interessada: Jacira Pivetta – CPF \*\*\*.616.377-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.
- 14 - Processo-e n. 03091/23**  
Interessada: Telma Rodrigues Barros Almeida – CPF \*\*\*.597.762-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.
- 15 - Processo-e n. 00054/24**  
Interessada: Marlene da Mota de Souza – CPF \*\*\*.133.282-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.
- 16 - Processo-e n. 02912/23**  
Interessada: Josefa Albeni da Silva – CPF \*\*\*.200.482-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.
- 17 - Processo-e n. 02904/23**  
Interessada: Francisca Ferreira de Sousa – CPF \*\*\*.012.683-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.

**18 - Processo-e n. 02960/23**  
Interessada: Margareth Maria Rodrigues – CPF \*\*\*.143.132-\*\*  
Responsável: Challen Campos Souza  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Buritis  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.

**19 - Processo-e n. 02910/23**  
Interessado: Vilson Reis Ribeiro – CPF \*\*\*.820.071-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.

**20 - Processo-e n. 02665/23**  
Interessada: Valdineia Moretti Andrade – CPF \*\*\*.140.559-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.

**21 - Processo-e n. 00027/24**  
Interessado: Vitor Ferreira de Lima – CPF \*\*\*.292.882-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
Departamento da 2ª Câmara  
Sessão Ordinária

- Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.
- 22 - Processo-e n. 02659/23**  
Interessada: Verônica Ribeiro Bastos - CPF \*\*\*.954.703-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.
- 23 - Processo-e n. 00023/24**  
Interessada: Ana Paula Nascimento – CPF \*\*\*.588.658-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.
- 24 - Processo-e n. 00245/23**  
Interessadas: Márcia Andrade de Moraes – CPF \*\*\*.134.492-\*\*, Esther Moraes de Sales – CPF \*\*\*.751.492-\*\*, Ana Clara Melo de Sales – CPF \*\*\*.998.042-\*\*  
Responsáveis: José Helio Cysneiro Pachá (Secretário de Segurança), Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO)  
Assunto: Envio de processo de Pensão Militar do EX-CB PM RE 100085042 - Reublein Silva de Sales.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.
- 25 - Processo-e n. 01318/22**  
Interessada: Maria Noelise Freitas de Sá – CPF \*\*\*.437.942-\*\*  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF \*\*\*.628.052-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.
- 26 - Processo-e n. 03129/23**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

Interessada: Anita Inês Soupinski – CPF \*\*\*.732.422-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.

**27 - Processo-e n. 02658/23**  
Interessada: Maria Célia de Almeida – CPF \*\*\*.050.749-\*\*  
Responsável: Paulo Belegante  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.

**28 - Processo-e n. 02664/23**  
Interessada: Maria Cláudia Dalício Souza – CPF \*\*\*.548.702-\*\*  
Responsável: Paulo Belegante  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.

**29 - Processo-e n. 03103/23**  
Interessado: Carlos Augusto Louzada Neves – CPF \*\*\*.745.116-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.

**30 - Processo-e n. 02876/23**  
Interessado: Harry Roberto Schirmer – CPF \*\*\*.992.300-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.

**31 - Processo-e n. 02777/23**  
Interessado: Givanilde Alves Nogueira – CPF \*\*\*.214.284-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** Processo **RETIRADO DE PAUTA**, por determinação do Conselheiro Presidente desta Câmara – SEI 3506/24.

Às 17h do dia 12 de abril de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Presidente da 2ª Câmara

## ATA 2ª CÂMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
Departamento da 2ª Câmara  
Sessão Ordinária

ATA DA 5ª (SEXTA) SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA **22 DE ABRIL DE 2024** (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA **26 DE ABRIL DE 2024** (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, em Substituição Regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 22 de abril de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 5ª, publicada no DOe TCE-RO n. 3053, de 12 de abril de 2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

**PROCESSO JULGADO**

**1 - Processo-e n.** 02084/22  
Responsável: Trena Terraplanagem e Construções S.A - CNPJ: 18.742.098/0001-18  
Interessados: Derson Celestino Pereira Filho - CPF n. \*\*\*.302.444-\*\*, Hélio Marques de Arruda - CPF n. \*\*\*.798.121-\*\*, José Lourenço da Silva Filho – CPF n. \*\*\*.054.114-\*\*, José Adenilson Francisco da Mota CPF n.\*\*\*.951.056-\*\*, TRENA Terraplanagem e Construções S.A., representada pela Senhora Elisa Rodrigues de Paula Bouissou 18.742.098/0001-18, Eder André Fernandes Dias – CPF n.\*\*\*.198.249-\*\*  
Assunto: CONTRATO Nº 005/2022/PGE/DER-RO - Contratação de empresa especializada de engenharia para Construção de 4 Pontes em concreto protendido sobre os cursos d'água definidos na tabela abaixo, sob a coordenação do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes- DER/RO  
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto.  
**Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma: “Ratifica-se

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
Departamento da 2ª Câmara  
Sessão Ordinária

**Decisão:** integralmente o teor do Parecer nº 0051-2024/GPETV, que instrui os vertentes autos. ”  
"Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização do Contrato n. 005/2022/PGE/DER-RO, bem como as determinações fixadas na Decisão Monocrática n. 0177/2023-GCWCS", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

**2 - Processo-e n.**  
Responsáveis:

**01427/22**

Eder André Fernandes Dias - CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Andrade Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda., representada pelo Sr. Sandoval Pedro Andrade 05.659.781/0001-44, Diego Delani Cirino dos Santos - CPF n. \*\*\*.132.332-\*\*, Raphael Tomio Colaco - CPF n. \*\*\*.680.032-\*\*, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*

Assunto:

Contrato n. 021/2022/PGE/DER/RO - Execução de pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente - CBUQ, Drenagem e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: Entroncamento RO-485/499 (Corumbiara), Sub -Trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-485/RO-499, segmento: Estaca 500+0,0000 à Estaca 967+ 0,0000, e acesso ao Distrito de Nova União (Estaca 967-0,0000 à Estaca 38+16,097) extensão de 10,12 Km, referente ao Lote 02 (de um total de 05 Lotes), no município de Corumbiara/RO

Jurisdicionado:

Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeição:

Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto

**Manifestação  
Ministerial  
Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma: “Versam os autos acerca de Fiscalização de Atos e Contratos relacionada à execução do Contrato nº 021/2022/PGE/DER-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., tendo por objeto a pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370 e acesso ao Distrito de Nova União, no município de Corumbiara/RO, no valor inicial de R\$ 19.919.663,51 (dezenove milhões novecentos e dezenove mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos) e prazo de execução de 10 (dez) meses. O Corpo Técnico e a Ministério Público de Contas manifestaram-se no feito apontando um rosário de ilícitos, merecendo destaque a irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 728.879,03 (setecentos e vinte e oito mil oitocentos e setenta e nove reais e três centavos), decorrente de montante pago a maior no item “1.1 – Instalação de canteiro de obras e acampamento”, que possui o condão de gerar danos ao erário estadual. Ato seguinte, foi proferida a

2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

DM nº 0042/2024-GPCPN, emendada nos seguintes termos: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTES. EXECUÇÃO CONTRATUAL. NÃO EXAURIMENTO DO ESCOPO FISCALIZATÓRIO. CONTINUIDADE DA ANÁLISE. TUTELA INIBITÓRIA. RETENÇÃO DE VALORES. DETERMINAÇÕES. ALERTA.

1. Considerando que ainda não houve o exaurimento do escopo fiscalizatório da Fiscalização de Atos e Contratos instaurada, mostra-se necessário o retorno dos autos ao Corpo Técnico para continuidade da fiscalização.

2. Em razão da constatação de possíveis valores pagos a maior, necessária a concessão, de ofício, de tutela inibitória para que a retenção do montante adimplido indevidamente.

3. Tendo em vista a necessidade de envio de informações para subsídio da análise técnica, a expedição de determinação é medida que se impõe.

4. O alerta expedido pelo Tribunal de Contas visa a melhoria da execução contratual, com vistas a evitar a ocorrência de falhas e/ou irregularidades. Vê-se que o Doutor Conselheiro Relator, atuando de ofício, reputou necessária a concessão de tutela inibitória, determinando, dentre outras medidas, a retenção do montante que, tudo leva a crer, foi adimplido indevidamente.

O exame do calhamaço processual revela a pertinência da tutela levada a cabo, motivo pelo qual este *Parquet* de Contas, sem maiores delongas, corrobora os termos insertos na DM nº 0042/2024-GPCPN, manifestando-se, bem por isso, pelo referendo da decisão por este órgão colegiado, conforme preceitua o art. Art. 108-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. ”

**Decisão:** “Decisão Monocrática . 0042/2024-GPCPN, referendada, nos termos do art. 108-B do Regimento Interno desta Corte de Contas, à unanimidade de votos. ”

**Observação:** Face a suspeição do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, foi convocado para participar da discussão e da votação, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o qual acompanhou o relator.

**3-Processo-e n.** **00098/22**  
**Responsáveis:** Altair Moresco - CPF n. \*\*\*.003.880-\*\*, Ronaldo Teodoro Ventura – CPF n. \*\*\*.448.922-\*\*, RLP - Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda. 14.798.258/0001-90, Arquimedes Isaac de Almeida - CPF n. \*\*\*.616.402-\*\*, Susiele Cristina Parra - CPF n. \*\*\*.979.872-\*\*, Maciel Albino Wobeto - CPF n. \*\*\*.626.491-\*\*, Sinomar Rosa Vieira - CPF n. \*\*\*.168.241-\*\*

**Assunto:** Inspeção Especial nos contratos de prestação de serviços de resíduos sólidos urbanos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena  
Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600  
Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**Manifestação  
Ministerial  
Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer nº 0018/2024-GPAMM, que instrui os vertentes autos.”

**Decisão:**

“Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial que abrangeu a execução do contrato de prestação de serviços avençado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena – SAAE, e a empresa RLP - Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda., com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

Às 17h do dia 26 de abril de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Presidente da 2ª Câmara